

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.534/2026.

I. O **Poder Legislativo de Aceguá**, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 11, de 27 de fevereiro de 2026, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no orçamento vigente.

II. **Análise Técnica:**

No Projeto de Lei, na descrição do elemento de despesa consta o valor de R\$ 4.000,00, sendo que no total consta R\$ 150.000,00. Situação a ser verificada e ajustada.

No art. 2º do PL, somente consta que servirá de cobertura o “saldo do recurso 17001162”, não constando de maneira clara, a origem do recurso, de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964:

Art. 43 (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Verificando o Balanço Patrimonial do Município no site do TCE/RS¹, não existe superávit financeiro na fonte de recurso “700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União”, inclusive apresentando saldo negativo:

661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	48.490,73
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-1.718.538,56
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	307.142,40

Caso sejam utilizados recursos do superávit financeiro de recursos livres – “500 – Recursos não vinculados de Impostos”, que possui saldo de R\$ 4.679.025,73, deverá ser ajustada a fonte de recurso no art. 1º para “2500”, e alterada a redação do art. 2º do Projeto

¹ <https://portal.tce.rs.gov.br/pcdi2/ws/relatorio/visualizar/1877540/173>

de Lei.

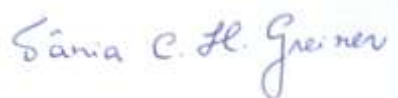
Caso os recursos sejam provenientes do **excesso de arrecadação da fonte de recurso "1700"**, à título de exemplo: rendimentos de aplicação financeira, é necessário que seja anexado o demonstrativo do cálculo do **excesso de arrecadação da fonte de recurso 700**, como forma de o Poder Legislativo certificar-se da previsão dos recursos, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Pois sempre, em qualquer projeto que se estime as receitas, são necessárias explicações sobre a metodologia do cálculo, isto é, a origem dos valores, podendo ser na própria justificativa do projeto de lei, desde que seja claro.

III. Conclusão:

Opina-se que seja diligenciado ao Executivo para que verifique e ajuste o Projeto de Lei em relação ao valor, e à fonte de recurso indicada, de acordo com a Lei nº 4.320/1964 e Portaria STN nº 701/2021.

O IGAM permanece à disposição.



TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5